



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.755, DE 2023

Obriga a fixação em braile das informações contidas nas prateleiras e gôndolas de padarias, supermercados, farmácias, estabelecimentos comerciais e similares para atender pessoas com deficiência visual.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.755, de 2023, obriga a afixação, em braile, das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, farmácias e estabelecimentos comerciais e similares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas ao Projeto, compreendido no período de 16/04/2024 a 07/05/2024, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 5 9 3 1 5 4 7 4 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.755, de 2023, tem a finalidade de tornar obrigatória a afixação, em Braille, das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, farmácias e estabelecimentos comerciais e similares.

Ao mesmo passo em que compreendemos as legítimas preocupações do ilustre autor quanto à acessibilidade do mercado de consumo às pessoas com deficiência visual, temos o dever de alertar que, lamentavelmente, a solução legislativa proposta dificilmente alcançaria os resultados esperados. Ao contrário, geraria déficits de eficiência, sobrecregendo o segmento varejista, sem produzir maior inclusão dos brasileiros com deficiência visual.

De início, lembramos que a finalidade central nas normas de proteção do consumidor consiste em corrigir as distorções geradas pelo acúmulo de poder econômico e informacional nas mãos dos fornecedores no mercado de consumo, em contraposição à vulnerabilidade dos consumidores na realidade das economias de massa. A ideia é, com proporcionalidade, aparelhar os consumidores com prerrogativas suficientes para colocá-los em posição de igualdade com os fornecedores e não aprofundar as assimetrias, onerando injustificadamente os agentes econômicos e colocando em risco a continuidade das atividades comerciais e a produção dos efeitos benéficos sobre a renda.

Dentro desse contexto, compreendemos que os custos associados à imposição do uso de linguagem Braille nos estabelecimentos comerciais, especialmente para as centenas de milhares de pequenos comércios no país, poderiam dificultar a recuperação da atividade econômica, que ainda está fragilizada pelos efeitos subsequentes da pandemia. Essa medida resultaria inevitavelmente no repasse desses custos para os consumidores, causando um aumento nos preços finais dos produtos. Além disso, em um cenário de economia fraca e alta inflação, qualquer elevação de custos pode ter um impacto significativo, agravando ainda mais a situação financeira das empresas e consumidores.



* C D 2 4 5 9 3 1 5 4 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC
PRL 1 CDC => PL5755/2023

PRL n.1

Acredita-se que os gastos com a adoção da rotulagem em braille poderiam, na prática, desviar recursos de outras medidas que podem ser mais eficazes para promover a inclusão das pessoas com deficiência visual, como investimentos em educação, tecnologia assistiva e programas de acessibilidade.

Isso porque a utilização de impressão em braille, isoladamente, não solucionaria o problema da acessibilidade. Como é notório, o referido sistema de escrita não é acessível à maioria dos cerca de quinhentos mil deficientes visuais no País, muito em razão da dificuldade de aprendizagem dessa linguagem. Soluções alternativas, como a disponibilização de leitores de tela ou a oferta de auxílio por parte de funcionários, mostram-se mais flexíveis e mais eficazes para atender à diversidade dessa comunidade.

Essa, aliás, foi a ideia que inspirou a alteração promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) no Código de Defesa do Consumidor¹. Com o intuito de assegurar, de modo efetivo, o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços às pessoas com deficiência, aludida modificação determinou que os dados essenciais sobre os bens comercializados devem ser acessíveis à pessoa com deficiência sem, no entanto, estipular qual o método ou tecnologia deveria ser empregada para tanto.

Em lugar de engessar os avanços das tecnologias assistivas (limitando-se ao uso da linguagem Braille, por exemplo), o objetivo foi permitir que o mercado se adaptasse e se desenvolvesse para promover, de modo concreto e eficaz, a integração das pessoas com deficiência visual ao mercado de consumo.

Diante dessas considerações, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.755, de 2023.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...]

Parágrafo único. **A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência**, observado o disposto em regulamento.



* C D 2 4 5 9 3 1 5 4 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Relator

Apresentação: 26/06/2024 18:32:50.750 - CDC
PRL 1 CDC => PL5755/2023
PRL n.1



* C D 2 2 4 5 9 3 1 5 4 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245931547400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques